



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 71/25

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.487 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2.017 – “DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES – TÁXI NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI DECRETA:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 6.487 de 7 de dezembro de 2.017, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 3º - O serviço de táxi poderá ser explorado por pessoa física, motorista profissional autônomo, residente no Município e por pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço e será executado sob o regime de permissão;

§ 1º. O motorista profissional autônomo e a pessoa jurídica somente poderão explorar no serviço 01 (um) veículo para cada licença.

§ 2º. A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

I - Estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial;





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II - Dispor de sede e escritório no Município;

III - Apresentar folha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ 3º. No caso do item III do parágrafo segundo, será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três)

anos”.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigui,

Aos 23 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
REGINALDO FERNANDO PEREIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**REGINALDO FERNANDO PEREIRA,
VEREADOR.**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

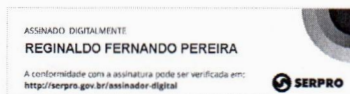
Visando atender uma necessidade dos profissionais desta classe, entende-se necessária a mudança do art. 3º, da Lei nº 6.487/2017, visto que não consta a previsão de exploração dos serviços de táxis na modalidade pessoa jurídica.

Por isso, acrescenta-se à Lei essa previsão, desde que as empresas cumpram os requisitos estabelecidos na própria Lei e demais regulamentações sobre o tema.

Colocada esta questão em pauta, solicitamos aos Nobres Pares que ofereçam sua contribuição para o aperfeiçoamento da matéria e o seu voto favorável ao final.

Câmara Municipal de Birigui,

Aos 23 de maio de 2025.



REGINALDO FERNANDO PEREIRA

VEREADOR